



Autor: DEPUTADA ALLINY SERRÃO

Documento: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002/25-AL

Protocolo nº: 11661/25 Data: 13/10/2025

Assunto: Altera a Lei complementar nº 0021, de 26 de fevereiro de 2003, instituindo Regiões Metropolitanas no Estado e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 14/10/2023 nº S. Ord. 57ª S. O.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado Sob Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações:

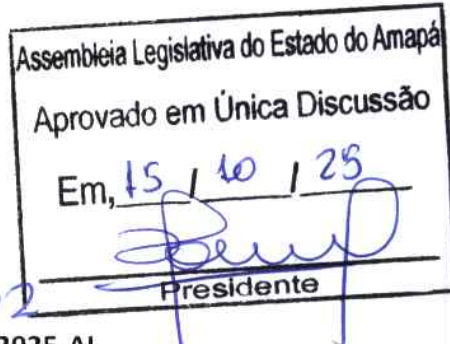
11661/25
11/40

13/10/25 HORÁRIO

Vitor Fonseca



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Alliny Serrão



PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº 0002 /2025-AL

Autoria: DEPUTADA ALLINY SERRÃO

Altera a Lei Complementar nº 0021, de 26 de fevereiro de 2003, instituindo Regiões Metropolitanas no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar 0021, de 26 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam instituídas no âmbito do Estado do Amapá as seguintes Regiões Metropolitanas, conforme estabelece o § 3º, do Art. 25 da Constituição Federal:

I - Região Metropolitana do Município de Macapá, composta pelos Municípios de Macapá, Santana e Mazagão;

II - Região Metropolitana do Vale do Jari, composta pelos Municípios de Laranjal do Jari e Vitória do Jari;

III - Região Metropolitana da Região dos Lagos, composta pelos municípios de Pracuúba, Amapá e Tartarugalzinho;

IV - Região Metropolitana do Norte do Estado, composta pelos Municípios de Calçoene e Oiapoque;

V - Região Metropolitana do Vale do Amapari, composta pelos Municípios de Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari;

VI - Região Metropolitana do Vale do Araguari, composta pelos Municípios de Porto Grande e Ferreira Gomes;

VII - Região Metropolitana do Leste do Estado, composta pelos Municípios de Itaubal e Cutias do Araguari.

Art. 2º As Regiões Metropolitanas ora criadas têm o objetivo de unificar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, em especial:

I - O planejamento regional, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida da população;

II - A cooperação entre os três níveis de governo, com máximo aproveitamento dos recursos públicos, mediante descentralização, articulação e integração dos respectivos órgãos e entidades da administração direta e indireta atuantes na região;





III - A utilização equilibrada do território, do pessoal, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante controle dos empreendimentos públicos e privados na região metropolitana;

IV - A integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região metropolitana;

V - A redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 3º Os investimentos necessários à prestação de serviços, como oferta de água, esgoto, segurança, aterro sanitário, serão realizados de forma a contemplar todas as localidades em um centro comum.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei decorrerão dos orçamentos respectivos, bem como, dos convênios que sejam firmados com objetivos comuns aos envolvidos e interessados.

Art. 5º As Regiões Metropolitanas do Estado do Amapá serão regulamentadas por Lei Complementar específica e individualizada, que também fixará a composição de cada Conselho de Desenvolvimento, contendo, no mínimo, 1 (um) membro indicado por cada Município componente da Região Metropolitana, membros da sociedade civil e membros indicados pelo Governo Estadual, de forma que este último em quantitativo suficiente a manter em equilíbrio o poder de voto dos demais representantes.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa preencher uma lacuna fundamental na estrutura de planejamento e gestão territorial do Estado do Amapá, regulamentando a Região Metropolitana já instituída e criando seis novas Regiões Metropolitanas estrategicamente delineadas. A medida é imperiosa para impulsionar o desenvolvimento regional integrado, racionalizar a aplicação de recursos públicos e elevar a qualidade de vida da população amapaense.

É crucial distinguir os conceitos de metrópole e região metropolitana:

- **Metrópole:** Refere-se a uma cidade-núcleo de grande porte, com alta densidade populacional e concentração de serviços, infraestrutura, comércio, indústria e funções de gestão. É o centro polarizador de uma vasta área econômica. No contexto amapaense, a cidade de Macapá se configura como a metrópole estadual.
- **Região Metropolitana:** É um conjunto de municípios limítrofes e integrados socioeconomicamente, organizados para uma gestão conjunta de funções públicas de interesse comum. Não se trata da simples aglomeração de cidades em torno de uma grande metrópole, mas sim de uma unidade administrativa e de planejamento. Sua essência é a cooperação entre municípios vizinhos, que podem ser de porte médio ou pequeno, para superar desafios que transcendem suas fronteiras individuais, otimizando recursos e evitando a duplicação de esforços.



A criação de Regiões Metropolitanas é um instrumento moderno e eficaz de governança, com impactos diretos e positivos na prestação de serviços públicos. Sua importância reside nos seguintes aspectos:

I - Economia de Escala e Otimização de Recursos: Muitos serviços públicos, como saneamento básico (aterro sanitário regional, estação de tratamento de água e esgoto), segurança integrada, transporte coletivo intermunicipal e gestão de resíduos sólidos, tornam-se financeira e operacionalmente viáveis quando planejados e executados de forma regionalizada. Municípios individualmente podem não ter escala populacional ou orçamentária para implementá-los com eficiência. Juntos, podem compartilhar custos, infraestruturas e expertise, como previsto no Art. 3º do projeto;

II - Planejamento Integrado do Território: Problemas como mobilidade, habitação, controle de enchentes e proteção ambiental não respeitam limites municipais. Uma Região Metropolitana permite um planejamento único e coerente, evitando que ações isoladas de um município gerem impactos negativos no outro. O Art. 2º, incisos III e IV, explicita este objetivo, visando um uso equilibrado do território e a integração do planejamento.

III - Redução de Desigualdades e Desenvolvimento Socioeconômico Harmonioso: A instituição dessas regiões (Art. 2º, inciso V) permite que políticas de desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda, e oferta de serviços de saúde e educação sejam pensadas para todo um conjunto populacional, promovendo uma distribuição mais equitativa dos investimentos e combatendo as disparidades regionais dentro do estado.

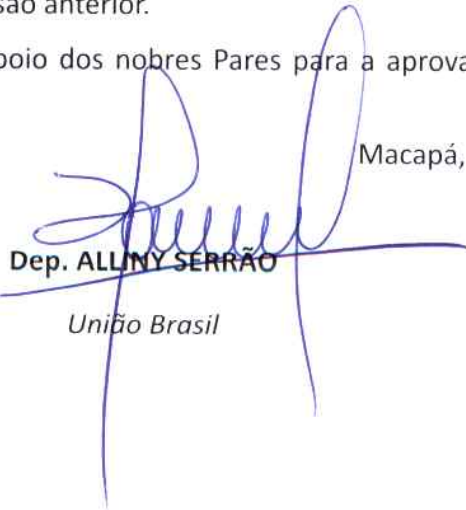
IV - Fortalecimento da Capacidade de Gestão e Atração de Investimentos: A governança metropolitana, a ser exercida pelos Conselhos de Desenvolvimento (Art. 5º), cria um fórum permanente de discussão e pactuação entre os entes estaduais e municipais (Art. 2º, inciso II). Isso confere maior capacidade técnica e política para a região, tornando-a mais atrativa para investimentos públicos e privados, que enxergarão um ambiente de gestão estável e coordenado.

Portanto, a instituição das Regiões Metropolitanas no Amapá, longe de ser uma mera formalidade, é uma estratégia de Estado visionária. Ela proporciona o arcabouço legal necessário para que municípios com identidades geográficas, econômicas e culturais compartilhadas possam atuar de forma sinérgica, superando limitações individuais e conquistando, em conjunto, um patamar superior de eficiência administrativa e desenvolvimento sustentável para seus cidadãos.

Ademais, o art. 6º prevê a instituição de um Conselho de Desenvolvimento para cada Região Metropolitana, o qual originalmente motivou veto especificamente por não prever este conselho, tendo sido este veto derrubado, porém sem correção do defeito alegado. Desta forma, a presente lei se atualiza e corrige omissão anterior.

Neste sentido, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste fundamental projeto de lei.

Macapá, 13 de outubro de 2025.


Dep. ALLINY SERRÃO

União Brasil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-AL ocorreu na 57ª Sessão Ordinária realizada no dia 14/10/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento eletrônico assinado por **JOSE ARCANGELO CAMPELO**, em 14/10/2025 às 12:36:00. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS f0037fbfca76138091961f6ced104d2c



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-AL

Autor: Deputada Alliny Serrão

Ementa: Altera a Lei complementar nº 0021, de 26 de fevereiro de 2003, instituindo Regiões Metropolitanas no Estado e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pela Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Ordinária - prazo de 15(quinze) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso III, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 14 de outubro de 2025



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 14/10/2025 às 13:18:48. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS cf7605340e9ab7f54b5a9da45d6053ca



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER Nº 0585/2025-CCJ-AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-AL

AUTORIA : Deputada Alliny Serrão

EMENTA : Altera a Lei Complementar nº 0021, de 26 de fevereiro de 2003, instituindo Regiões Metropolitanas no Estado e dá outras providências.

RELATORIA : Deputada Dayse Marques

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-AL, de autoria da Deputada Alliny Serrão, que busca alterar a Lei Complementar nº 0021, de 26 de fevereiro de 2003, para instituir Regiões Metropolitanas no Estado do Amapá.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido, em 14/10/2025, no expediente da 57ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei busca instituir novas Regiões Metropolitanas no Estado do Amapá, por meio de alteração da Lei Complementar Estadual nº 0021, de 26 de fevereiro de 2003.

Inicialmente, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se de projeto de lei complementar, cuja iniciativa, em princípio, compete a qualquer parlamentar desta Casa Legislativa, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Cumpre notar que a matéria adota a forma legislativa correta, que é a forma de legislação complementar, nos exatos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 25. (...)

[...]

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Pois bem, a presente proposição trata da instituição de regiões metropolitanas, nos termos seguintes, *in verbis*:

Art. 1º A Lei Complementar 0021, de 26 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 1º Ficam instituídas no âmbito do Estado do Amapá as seguintes Regiões Metropolitanas, conforme estabelece o § 3º, do Art. 25 da Constituição Federal:

I - Região Metropolitana do Município de Macapá, composta pelos Municípios de Macapá, Santana e Mazagão;

II - Região Metropolitana do Vale do Jari, composta pelos Municípios de Laranjal do Jari e Vitória do Jari;

III - Região Metropolitana dos Lagos, composta pelos municípios de Pracuúba, Amapá e Tartarugalzinho;

IV - Região Metropolitana do Norte do Estado, composta pelos Municípios de Calçoene e Oiapoque;

V - Região Metropolitana do Minério, composta pelos Municípios de Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari;

VI - Região Metropolitana do Vale do Araguari, composta pelos Municípios de Porto Grande e Ferreira Gomes;

VII - Região Metropolitana Bufalina, composta pelos Municípios de Itaubal e Cutias do Araguari.....”

Desta forma, observa-se que o presente projeto busca alterar a legislação atual para instituir novas regiões metropolitanas, prevendo a unificação da organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

Além disso, prevê diretrizes em prol da descentralização, articulação e integração de órgãos e entidades da administração direta e indireta atuantes na região, buscando mecanismos de cooperação para outras regiões do Estado além da já existente Região Metropolitana de Macapá.

Nesse sentido, respeita-se, em sentido amplo, a legislação federal de regência, que é a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), nos termos do seu art. 3º, caput, *in verbis*:

Art. 3º Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Desta feita, *in casu*, segundo os seus interesses e particularidades regionais e/ou locais, o Estado do Amapá também poderá legislar de forma plena, em conformidade com o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, c/c art. 10, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 10. O Estado exerce, em seu território, toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

À continuação, o projeto segue o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto em específico; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

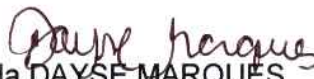
Em face do exposto, a proposição preenche os requisitos de constitucionalidade, de legalidade e de juridicidade formal.

Na sequência, quanto aos aspectos materiais, não observamos vícios, haja vista que o projeto, se aprovado, permitirá a formulação e execução coordenada de políticas e funções públicas de interesse comum ao Estado do Amapá. Isto posto, a presente proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade material.

Finalmente, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que trata da redação, alteração e consolidação das leis estaduais, não observamos desarmonias.

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-AL, de autoria da nobre Deputada Alliny Serrão.

É o Parecer.


Deputada DAYSE MARQUES
Relatora



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-AL.

Macapá, 14 de outubro de 2025.

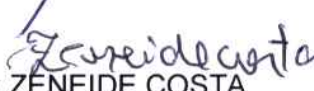
VOTOS A FAVOR:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

CONTROLE DE VOTAÇÃO		DATA 15 / 10 / 2025		
SESSÃO Nº 58ª S. Ordinária				
VOTAÇÃO Poracer nº 0585/2025-CCJ-Ar que aprova o				
PLC nº 0002/25-Ar				
☐ Simbólica ☒ Nominal ☐ Secreta ☐ 1ª Discussão ☐ 2ª Discussão ☒ Única Discussão ☒ Maioria Simples ☒ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada				
DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB				X
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-AL

Autor: Deputada Alliny Serrão

Ementa: Altera a Lei complementar nº 0021, de 26 de fevereiro de 2003, instituindo Regiões Metropolitanas no Estado e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 14 de outubro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 14/10/2025 às 12:36:42. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 8a7747b2db3a495e306ee98dc5f9b54d



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1250/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 15 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLC nº 0002/25-AL**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Complementar nº. 0002/2025-AL, de autoria da Deputada Alliny Serrão, que altera a Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, que altera a Lei complementar nº 0021, de 26 de fevereiro de 2003, instituindo Regiões Metropolitanas no Estado e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 15 de outubro de 2025.

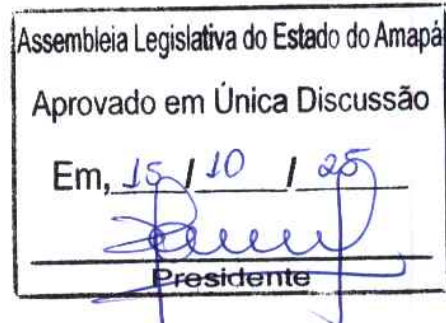
Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº 0002/2025-AL

Autoria: Deputada Alliny Serrão

Altera a Lei Complementar nº 0021, de 26 de fevereiro de 2003, instituindo Regiões Metropolitanas no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar 0021, de 26 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam instituídas no âmbito do Estado do Amapá as seguintes Regiões Metropolitanas, conforme estabelece o § 3º, do Art. 25 da Constituição Federal:

I - Região Metropolitana do Município de Macapá, composta pelos Municípios de Macapá, Santana e Mazagão;

II - Região Metropolitana do Vale do Jari, composta pelos Municípios de Laranjal do Jari e Vitória do Jari;

III - Região Metropolitana da Região dos Lagos, composta pelos municípios de Pracuúba, Amapá e Tartarugalzinho;

IV - Região Metropolitana do Norte do Estado, composta pelos Municípios de Calçoene e Oiapoque;

V - Região Metropolitana do Vale do Amapari, composta pelos Municípios de Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari;

VI - Região Metropolitana do Vale do Araguari, composta pelos Municípios de Porto Grande e Ferreira Gomes;

VII - Região Metropolitana do Leste do Estado, composta pelos Municípios de Itaubal e Cutias do Araguari.

Art. 2º As Regiões Metropolitanas ora criadas têm o objetivo de unificar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, em especial:

I - o planejamento regional, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida da população;

II - a cooperação entre os três níveis de governo, com máximo aproveitamento dos recursos públicos, mediante descentralização, articulação e integração dos respectivos órgãos e entidades da administração direta e indireta atuantes na região;

III - a utilização equilibrada do território, do pessoal, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante controle dos empreendimentos públicos e privados na região metropolitana;

IV - a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região metropolitana;

V - a redução das desigualdades sociais e regionais.

Art 3º Os investimentos necessários à prestação de serviços, como oferta de água, esgoto, segurança, aterro sanitário, serão realizados de forma a contemplar todas as localidades em um centro comum.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei decorrerão dos orçamentos respectivos, bem como, dos convênios que sejam firmados com objetivos comuns aos envolvidos e interessados.

Art. 5º As Regiões Metropolitanas do Estado do Amapá serão regulamentadas por Lei Complementar específica e individualizada, que também fixará a composição de cada Conselho de Desenvolvimento, contendo, no mínimo, 1 (um) membro indicado por cada Município componente da Região Metropolitana, membros da sociedade civil e membros indicados pelo Governo Estadual, de forma que este último em quantitativo suficiente a manter em equilíbrio o poder de voto dos demais representantes."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 15 de outubro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador



Secretaria da Casa Civil

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0178
DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025**

Altera a Lei Complementar nº 0021, de 26 de fevereiro de 2003, instituindo Regiões Metropolitanas no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar 0021, de 26 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam instituídas no âmbito do Estado do Amapá as seguintes Regiões Metropolitanas, conforme estabelece o § 3º, do Art. 25 da Constituição Federal:

I - Região Metropolitana do Município de Macapá, composta pelos Municípios de Macapá, Santana e Mazagão;

II - Região Metropolitana do Vale do Jari, composta pelos Municípios de Laranjal do Jari e Vitória do Jari;

III - Região Metropolitana da Região dos Lagos, composta pelos municípios de Pracuúba, Amapá e Tartarugalzinho;

IV - Região Metropolitana do Norte do Estado, composta pelos Municípios de Calçoene e Oiapoque;

V - Região Metropolitana do Vale do Amapari, composta pelos Municípios de Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari;

VI - Região Metropolitana do Vale do Araguari, composta pelos Municípios de Porto Grande e Ferreira Gomes;

VII - Região Metropolitana do Leste do Estado, composta pelos Municípios de Itaubal e Cutias do Araguari.

Art. 2º As Regiões Metropolitanas ora criadas têm o objetivo de unificar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, em especial:

I - o planejamento regional, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida da população;

II - a cooperação entre os três níveis de governo, com máximo aproveitamento dos recursos públicos, mediante

descentralização, articulação e integração dos respectivos órgãos e entidades da administração direta e indireta atuantes na região;

III - a utilização equilibrada do território, do pessoal, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante controle dos empreendimentos públicos e privados na região metropolitana;

IV - a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região metropolitana;

V - a redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 3º Os investimentos necessários à prestação de serviços, como oferta de água, esgoto, segurança, aterro sanitário, serão realizados de forma a contemplar todas as localidades em um centro comum.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei decorrerão dos orçamentos respectivos, bem como, dos convênios que sejam firmados com objetivos comuns aos envolvidos e interessados.

Art. 5º As Regiões Metropolitanas do Estado do Amapá serão regulamentadas por Lei Complementar específica e individualizada, que também fixará a composição de cada Conselho de Desenvolvimento, contendo, no mínimo, 1 (um) membro indicado por cada Município componente da Região Metropolitana, membros da sociedade civil e membros indicados pelo Governo Estadual, de forma que este último em quantitativo suficiente a manter em equilíbrio o poder de voto dos demais representantes.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 126732

LEI Nº 3.340 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui a Política Estadual de Saúde Mental nas Escolas, no âmbito do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Estado do Amapá Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensa Oficiais

**ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:**
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centimetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centimetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ****DIRETORIA LEGISLATIVA****TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos 01 dias do mês de setembro de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-AL, que contém 17 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento